



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13985.000172/2007-73  
**Recurso n°** 259.249 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.729 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** CONTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 23/07/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no § 4º do art. 150 do CTN. Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 13985.000172/2007-73  
Acórdão n.º **2803-00.729**

**S2-TE03**  
Fl. 73

---

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 37), lavrado em desfavor do contribuinte acima indicado, por infringência ao disposto no § 1º, do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, combinado com o § 4º do art. 219, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, tendo em vista que o sujeito passivo deixou de destacar em suas notas fiscais a retenção correspondente ao percentual de 11% (onze por cento) do valor dos serviços prestados ao tomador CNPJ nº 02.959.091/0001-12, Associação dos Reassentados de Barracão, no exercício de 2001.

O Contribuinte, devidamente notificado em **30 de julho de 2007**, apresentou defesa tempestiva em 29 de agosto de 2007 (fls. 27/43).

A impugnação foi julgada em 07 de dezembro de 2007, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 30/12/2001.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. RETENÇÃO 11%. FALTA DE DESTAQUE EM NOTA FISCAL.*

*Constitui infração o cedente de mão-de-obra deixar de destacar em nota fiscal ou fatura a retenção de onze por cento sobre o valor bruto da prestação de serviço.*

*DECADÊNCIA.*

*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*VALOR DA MULTA.*

*O valor da multa aplicada está de acordo com a legislação vigente.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2005.*

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.*

*Lançamento Procedente*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A fiscalização e os atos dela decorrentes, tornaram-se viciados, e, via consequência direta, nula é a notificação impugnada, afinal, a inobservância do prazo legalmente fixado macula irremediavelmente a legislação positiva, dessa forma os lançamentos daí decorrentes são nulos de pleno direito.

- Tem-se como flagrantemente violados os dispositivos legais tanto do parágrafo 3º do art. 117 do RNGDTEC, como também, e principalmente, o que dispõe o art. 142 do CTN, o que garante, com juízo de certeza, o total acolhimento da preliminar suscitada.

- O Nobre Auditor da Receita Federal, redigiu a multa em questão, pelo fato da empresa recorrente não ter efetuado a retenção correspondente ao percentual de 11% do valor dos serviços prestados à Associação dos Reassentados de Barracão, no exercício de 2001.

- Embora o Nobre Acórdão recorrido tenha julgado a autuação procedente, manifestando-se no sentido de que, não há que se falar em prescrição ou decadência das competências inseridas no auto, pois o prazo decadencial para lançamento de crédito no âmbito previdenciário é de 10 (dez) anos, por força do art. 45, da Lei nº 8.212/91, discordamos desta Respeitável colocação, reiterando nosso entendimento de que, o prazo prescricional para o lançamento do crédito, extingue-se após 05 (cinco) anos.

- Existe inconstitucionalidade formal das leis ordinárias em matéria previdenciária.

- O que ocorreu no caso em tela, foi orientação efetuada pelos próprios funcionários da Previdência Social, que indicaram a desnecessidade de retenção na terraplanagem efetuada pelo reassentamento em questão, devido sua dispensabilidade.

- É abusiva a penalidade aplicada à empresa impugnante, podendo a multa ser considerada de efeito confiscatório.

- Ao final, requer sejam analisados os argumentos acima expostos, sendo acolhidas as preliminares argüidas, considerando-se a extrapolação do prazo fiscalizatório, bem como, a prescrição da pretensão punitiva, havendo o imediato cancelamento do auto de infração lavrado.

Processo nº 13985.000172/2007-73  
Acórdão n.º **2803-00.729**

**S2-TE03**  
Fl. 76

---

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, *in verbis*:

**Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, *in verbis*:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto*

---

*o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 30/07/2007. A documentação que embasou a autuação diz respeito à competência de 2001. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, observada a regra disposta no § 4º do art. 150 do CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 22/08/2011 15:40:04.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 22/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 28/08/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 22/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.1019.08318.H0H2**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
9E42D70D3BCA447F0DE092ED54CCE855DC2AF324**